



PROCESSO	15.623-0/2016
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
INTERESSADOS	JOEL FERREIRA – Prefeito Municipal MARKUS TÚLIO PERRO DE BRITO – Engenheiro Fiscal SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – Secretário de Obras e Serviços Públicos TAYNÁ CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME – Empresa Contratada CÍCERO CLÊNIO GONÇALVES – Servidor Responsável pelo Sistema APLIC e GEO-OBAS
ADVOGADO	CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 16.921/O
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária decorrente de processo de Representação de Natureza Interna, proposta pelo Ministério Público de Contas, para a apuração de responsabilidade e para a quantificação do dano ao erário decorrente de irregularidades relativas às obras de construção de duas pontes de madeira sobre o córrego Gameleira (Gurupi), executadas pela empresa contratada Tayná Construções, Consultoria e Empreendimento Ltda.

1. DA PRELIMINAR - DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ainda em sede de exame preliminar, impende analisar a alegação do Sr. Joel Ferreira, no sentido de que a responsabilidade pela inserção de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras seria do servidor Responsável pelo Sistema, Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves.

Neste particular, **não acolho a referida ilegitimidade passiva arguida**, uma vez que, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, o Sr. Joel Ferreira, tinha o dever de prestar contas, conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso:





Constituição Estadual de Mato Grosso (...)

Art. 46 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

A existência de um servidor efetivo do jurisdicionado designado para ser o responsável pelo Sistema deste Tribunal não afasta o dever constitucional do Chefe do Poder Executivo em prestar contas, muito menos sua obrigação de fiscalizar os atos dos seus administrados e de zelar pelo cumprimento das normativas vigentes.

O servidor efetivo designado como responsável pelo Sistema GEO-OBRAS tem, somente, a função de centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE-MT e responder pela coordenação das atividades acerca desse Sistema.

Corroborando esse entendimento os Acórdãos nº 3.008/2005-TP e nº 27/2015-SC deste Tribunal de Contas:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo no original)

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifo nosso)





Dessa forma, incontestável a responsabilidade do Gestor Municipal, no caso, o Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia, o Sr. Joel Ferreira, pelo envio em atraso das informações via Sistema GEO-OBRS.

2. DO MÉRITO

No mérito, tem-se que a **primeira e segunda irregularidades JB 99¹** tratam da alegada ocorrência de superfaturamento, decorrente do pagamento de serviços que não foram executados ou que foram executados em quantidade inferior à contratada, nos exercício de 2013 e 2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, durante a inspeção *in loco*, a Equipe Técnica verificou que **as informações das pontes estavam trocadas**, sendo a ponte executada na "Gameleirão Gurupi" (12°15'48.1"S 51°29'36.4"W) a de maior extensão e a "Gameleirinha Gurupi" (12°15'46.8"S 51°29'42.9"W) a de menor extensão.

No caso em comento, o **primeiro superfaturamento** descrito decorreu da constatação de que as dimensões da obra executada na ponte "Gameleirão Gurupi", verificadas pelos auditores durante a inspeção realizadas *in loco* realizada na data de 11/10/2016, são diferentes daquelas registradas na planilha orçamentária de custo inicial, nas seguintes proporções:

Descrição do serviço	Qtde prevista	Qtde executada	Preço unitário	Valor pago indevidamente
	(a)	(b)	(c)	(a-b) x c
Substituição de transversina (peia ou travesseiro)	45,00 m	27,00 m	207,13	R\$ 3.728,34
Substituição de Sub-viga	120,00 m	13,00 m	246,29	R\$ 26.353,03
Substituição de viga	120,00 m	104,00 m	238,70	R\$ 3.819,20
Substituição de Esteio	54,00 m	13,50 m	266,32	R\$ 10.785,96
Substituição de pranchão de assoalho	58,50 m ²	58,50 m ²	212,63	-
Substituição de pranchão de rodeiro	36,00 m ²	36,00 m ²	220,23	-
Substituição de guarda rodas (defensa)	40,00 m	40,00 m	124,02	-
Substituição de prancha p/ caixão de aterro	90 m ²	0,00 m ²	212,63	R\$ 19.136,70
Total pago indevidamente				R\$ 63.823,23

1 **Irregularidades dos itens 1 e 2 - JB 99** – Despesa Grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).





Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME

CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13343621-7
Rua Mato Grosso, nº 228 Centro Bom Jesus do Araguaia - MT
Tel. (66) 3538 1007 / 9996 0369 CEP -78 678 000

Obra:	PONTES DE MADEIRA	Tipo:	REFORMA
Município:	BOM JESUS DO ARAGUAIA	Data:	fev/13
Local:	RIO GAMELERINHA GURUPI		
Rodovia:	VICINAL, E 446320, N 8644276		
Comprimento:	20 metros		
Largura:	4,5 metros		
Altura:	4,5 metros		

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO

ITEM/CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.0	Reforma de ponte de Madeira tipo I, em vigamento simples com fundação em bloco de concreto sobre o Rio Gamelerinha Gurupi vão (20m)				126.365,65
6 S 04 810 C2	Substituição de transversina (peia ou traveseiro)	m	45,00	207,13	9.320,75
6 S 04 810 C4	Substituição de Sub-viga	m	120,00	246,29	29.555,06
6 S 04 810 C5	Substituição de viga	m	120,00	238,70	28.643,87
6 S 04 810 01	Substituição de Esteio	m	54,00	265,32	14.381,27
6 S 04 810 06	Substituição de pranchão de Assoalho	m²	58,50	212,63	12.438,98
6 S 04 810 07	Substituição de pranchão de Rodeiro	m²	36,00	220,23	7.928,12
6 S 04 810 08	Substituição de Guarda Rodas (defensa)	m	40,00	124,02	4.960,69
6 S 04 810 06	Substituição de Prancha p/ caixa de aterro	m²	90,00	212,63	19.136,90
	VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO				126.365,65

De acordo com os registros do Boletim de Medição, datado em 07/07/2014 e assinado pelo Engenheiro Civil Markus Túlio Perro de Brito, os serviços contratados foram 100% executados (doc. nº 182080/2017, fl.20).

No entanto, de acordo com o registro fotográfico da inspeção *in loco* em 11/10/2016, a execução da obra compreendeu apenas a troca de algumas madeiras da ponte, a saber:



Neste aspecto, a constatação da Unidade Técnica restou corroborada a partir da verificação da foto fornecida pelos representantes da própria Administração





Municipal, Srs. Eloir Luiz Padilha - Controlador Interno e Cícero Clenio Alves Gonçalves - Representante do Executivo Municipal, com registro de como estava a ponte “Gameleirão Gurupi” antes de que fosse realizada a obra pela empresa Tayna:



No mesmo sentido, o segundo caso de superfaturamento descrito decorreu da constatação de que as dimensões da obra executada na ponte “Gameleirinha Gurupi”, verificadas pelos auditores durante a inspeção realizadas *in loco* realizada na data de 11/10/2016, também foram diferentes daquelas registradas na planilha orçamentária de custo inicial, nas seguintes proporções:

Descrição do serviço	Qtde prevista (a)	Qtde executada (b)	Preço unitário (c)	Valor pago indevidamente (a-b) x c
Substituição de transversina (peia ou travesseiro)	40,00 m	12,00 m	207,13	R\$ 5.799,64
Substituição de Sub-viga	78,00 m	24,00 m	246,29	R\$ 13.299,66
Substituição de viga	78,00 m	52,00 m	238,70	R\$ 6.206,20
Substituição de Esteio	36,00 m	33,00 m	266,32	R\$ 798,96
Substituição de pranchão de assoalho	52,00 m ²	48,76 m ²	212,63	R\$ 688,92
Substituição de pranchão de rodeiro	23,40 m ²	23,40 m ²	220,23	R\$ 0,00
Substituição de guarda rodas (defensa)	26,00 m	26,00 m	124,02	R\$ 0,00
Substituição de prancha p/ caixão de aterro	60,00 m ²	0,00 m ²	212,63	R\$ 12.757,80
Total pago indevidamente				R\$ 39.551,18





Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda - ME

CNPJ 09.007.110/0001-50 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13343621-7
Rua Mato Grosso, nº 228 Centro Bom Jesus do Araguaia - MT
Tel. (66) 3538 1007 / 9996 0369 CEP -78 678 000

Obra:	PONTES DE MADEIRA	Tipo:	REFORMA
Município:	BOM JESUS DO ARAGUAIA	Data:	fev/13
Local:	RIO GAMELEIRÃO GURUPI		
Rodovia:	VICINAL, E 446138, N 8544317		
Comprimento:	13 metros		
Largura:	4 metros		
Altura:	3,00 metros		

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTO

ITEM/CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.0	Reforma de ponte de Madeira tipo I, em vigamento simples com fundação em bloco de concreto sobre o Rio Gameleirão Gurupi vão (14m)				87.894,47
6 S 04 8 10 02	Substituição de transversina (pela ou travesseteiro)	m	40,00	207,13	8.285,11
6 S 04 8 10 04	Substituição de Sub-viga	m	78,00	246,29	19.210,78
6 S 04 8 10 05	Substituição de viga	m	78,00	238,70	18.618,11
6 S 04 8 10 01	Substituição de Estreio	m	36,00	266,32	9.587,52
6 S 04 8 10 06	Substituição de pranchão de Açoalho	m²	52,00	212,63	11.056,87
6 S 04 8 10 07	Substituição de pranchão de Rodero	m²	23,40	220,23	5.153,28
6 S 04 8 10 08	Substituição de Guarda Rodas (defensa)	m	26,00	124,02	3.224,45
6 S 04 8 10 09	Substituição de Prancha p/ cais de aterro	m²	60,00	212,63	12.757,93
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO					87.894,47

FLS. Nº 102
RUBRICADO

Especificamente com relação às dimensões da obra executada na ponte “Gameleirinha Gurupi”, a Unidade Técnica não identificou o respectivo Boletim de Medição dentre os documentos disponibilizados pelo Controlador Interno na oportunidade da inspeção *in loco*. Entretanto, dentre os documentos disponibilizados, consta a CI nº 213/2013, por meio da qual o Sr. Sebastião Amaral Pereira - Sec. Mun. de Obras e Serviços Públicos, solicita o pagamento do valor de R\$ 87.894,47 à Construtora Tayná.

De acordo com o registro fotográfico da inspeção *in loco*, a execução da obra, de igual modo, compreendeu apenas a troca de algumas madeiras da ponte, a saber:





Neste aspecto, importa salientar que a constatação da Unidade Técnica quanto à mera substituição de algumas madeiras da ponte foi corroborada pelo exame das fotos fornecidas pelos representantes da própria Administração Municipal aos auditores, na ocasião da inspeção *in loco*, com o alegado registro de como estava a ponte “Gameleirinha Gurupi” antes da realização da obra de reforma pela empresa Tayna (docs. nº 179508/2017).

Nesta senda, **não acolho a tese defensiva** do Secretário de Obras de Bom Jesus do Araguaia acerca do **prejuízo à inspeção feita pela Equipe Técnica**, em razão da substituição de peças das pontes para a manutenção delas, pelos três fundamentos que passo a expor.

Em **primeiro** lugar porque não há nos autos qualquer prova que respalde a alegação quanto a efetiva realização de obras de manutenção das pontes pela Prefeitura Municipal, de maneira que a afirmação do Defendente apresenta caráter meramente declaratório.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 368 do Código Civil, a declaração constitui prova somente do próprio ato declaratório, não possuindo o condão de comprovar a veracidade do fato declarado, portanto, compete ao interessado o ônus de demonstrá-lo².

2 Código Civil - Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.





Em **segundo** lugar porque a alegada realização de substituições de peças das pontes caracteriza a ocorrência de despesas públicas. Assim, ainda que de pequena monta, deveriam ser registradas documentalmente pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/1964³, em observância ao princípio da transparência e para fins de acompanhamento dos controles interno e externo.

Não foram juntados aos autos quaisquer documentos comprobatórios das alegadas obras de manutenção das pontes feitas pela própria Prefeitura, tais como, ordem de serviço para que servidores efetuassem a substituição das madeiras das pontes, registros de saídas de madeiras do Setor de Patrimônio do órgão ou registros de utilização dos maquinários da Prefeitura para a execução de obra de manutenção.

Em **terceiro** lugar porque os superfaturamentos apontados pela Equipe Técnica não dizem respeito especificadamente a existência de madeiras novas nas pontes, mas tratam da averiguação de que as dimensões físicas da obra de reforma executada sobre as pontes não condizem com as dimensões registradas e pagas pela Prefeitura Municipal, nos termos meritórios adiante expostos.

Portanto, sobre esse aspecto, reputo que **não há consistência jurídica e fática** que sustentem às razões do Secretário de Obras de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Sebastião Amaral Pereira.

Tanto com relação a ponte sobre o Rio Gameleirão, quanto com relação a ponte sobre o afluente Gameleirinha Gurupi, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia pôde concluir que os itens orçados nas planilha orçamentárias seriam suficientes para reconstrução total das pontes e não somente para reformas das

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

³Lei nº 4320/1964 -

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





estruturas, pelo que haveria necessidade de remuneração apenas dos itens efetivamente utilizados e executados.

Ocorre que o cerne das irregularidades tratadas reside na fase de execução da obra pela empresa Tayna e nas respectivas liquidações das despesas, com o registro de **dimensões menores do que aquelas previstas nas Planilhas de Custo relativas ao Contrato nº 41/2013.**

No caso em comento, os valores pagos corresponderam a medição da execução de 100% das dimensões contratadas. Contudo, na realidade, a contratada efetuou serviços correspondentes aos valores de R\$ 62.542,12 e R\$ 48.343,29, razão pela qual foram incorretos os pagamentos dos valores totais de R\$ 126.365,65 e R\$ 87.894,47, referentes às obras de reformas das pontes dos rios “Gameleirão” e “Gameleirinha”, respectivamente.

Os requisitos de formação de um ato ilícito são a antijuridicidade, o dano e o nexos causal. Neste caso, reputo restar configurado nexos de causalidade direto entre a ação comissiva ou omissiva dos responsáveis (conduta do agente) e a impropriedade elencada (ilicitude verificada).

Nos termos dos artigos 66 e 70 da Lei nº 8.666/1993⁴, a contratada pela Administração Pública tem o dever de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas. Logo, não tendo a empresa Tayna executado as obras de reformas das pontes de acordo com as dimensões pagas pela Administração, torna-se inafastável a sua responsabilização.

Também resta evidenciada a ocorrência de ilicitude nas medições da execução da ponte "Gameleirão Gurupi", pelo Sr. Markus Túlio Perro de Brito, que atestou dimensões superiores as que, de fato, foram executadas, por meio do seguinte Boletim de Medição:

4 Lei nº 8666/1993 - Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...)

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA-MT
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
BOLETIM DE MEDIÇÃO
Obra: Reforma da Ponte do Rio Gamelerinha (Próximo ao Guripi)

1ª Medição

Empresa: Construtora Tayna / CNPJ: 09.007.110/0001-50

Data: 07-07-2014

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DE SERVIÇOS	VALOR DOS SERVIÇOS	EXECUTADO%	ESTA MEDIÇÃO	MEDIÇÃO %	
					SIMPL.%	ACUM. %
Reforma de ponte de madeira tipo-I em vigamento simples com fundação em bloco de concreto (vão de 20m)						
1	Substituição de Transversina	R\$ 9.320,75	100,00%	R\$ 9.320,75	100,00%	100,00%
2	Substituição de Sub-viga	R\$ 29.555,06	100,00%	R\$ 29.555,06	100,00%	100,00%
3	Substituição de Viga	R\$ 28.643,87	100,00%	R\$ 28.643,87	100,00%	100,00%
4	Substituição de Esteio	R\$ 14.381,28	100,00%	R\$ 14.381,28	100,00%	100,00%
5	Substituição de Pranchão de Assoalho	R\$ 12.438,98	100,00%	R\$ 12.438,98	100,00%	100,00%
6	Substituição de Rodeiro	R\$ 7.928,12	100,00%	R\$ 7.928,12	100,00%	100,00%
7	Substituição de Guarda Rodas	R\$ 4.960,69	100,00%	R\$ 4.960,69	100,00%	100,00%
8	Substituição de Prancha de c. de aterro	R\$ 19.136,90	100,00%	R\$ 19.136,90	100,00%	100,00%
		R\$ 126.365,65	100,00%	R\$ 126.365,65	100,00%	100,00%

Total da Medição: R\$ 126.365,65 (Cento e Vinte e Seis Mil Trezentos e Sessenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos)


Markus Túlio Perro de Brito
Engenheiro Civil
CREA 100331302-7/RNP

O item 4.2 da Cláusula Quarta do Contrato nº 41/2013, condicionou o pagamento dos serviços às medições devidamente atestadas:



r) É vedada a subcontratação de parte ou de sua totalidade do contrato, salvo com autorização expressa da contratante.

CLÁUSULA QUARTA:

PREÇOS DO SERVIÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

4.1. Pela execução dos serviços a que alude este Contrato, fica estabelecido o preço global de R\$ 1.440.123,40 (Um milhão quatrocentos e vinte e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos) e que será pago em parcelas, mediante laudo de medição em conformidade com as execuções dos serviços, com base no preço global da Proposta CONTRATADA.

4.2. O pagamento dos serviços de que trata este Contrato será efetuado pelo Contratante à Contratada em Reais, após as medições devidamente atestadas e após apresentação da fatura ao CONTRATANTE.

Portanto, com base no Boletim de Medição confeccionado pelo Sr. Markus Túlio Perro de Brito, foram formalizados os processos de liquidação que





respaldaram a autorização do ordenador de despesas a realizar os pagamentos em desacordo com a realidade do quantitativo de serviços executados.

Neste particular, importa observar a falha da Administração Municipal com relação ao acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços objetos do Contrato n° 041/2013.

Em que pese o Engenheiro Civil Cristiano dos Santos Dura tenha sido nomeado como Fiscal do Contrato, tanto nos documentos que constam nestes autos, quanto nos que foram examinados pela Equipe de Auditoria durante a inspeção *in loco*, não foram encontrados registros que comprovassem o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços das pontes sobre os rios Gameleirão e Gameleirinha.

Inclusive, como bem notado pela Unidade Técnica, não consta nos autos a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)⁵ do Engenheiro Civil Cristiano dos Santos Dura, em ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.496/1997, *in verbis*:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

5 A ART é o documento que registra no CREA uma obra ou serviço técnico realizado pelos profissionais inscritos no Conselho. Ela foi instituída pela Lei nº 6.496/77, e caracteriza legalmente os direitos e obrigações entre profissionais do Sistema Confea/Crea e contratantes de seus serviços técnicos, além de determinar a responsabilidade profissional.

A ART garante os direitos autorais ao profissional e o direito à remuneração como comprovante da execução do serviço; comprova a existência de contrato entre as partes; define os limites da responsabilidade técnica (civil e criminal) e comprova a experiência do profissional à medida que registra todas as atividades técnicas desempenhadas ao longo de sua carreira profissional. Para todo contrato escrito ou verbal de execução de obras ou prestação de serviços técnicos relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Fica também sujeito ao registro da ART no Crea-MT, todo vínculo de profissional com pessoa jurídica pública ou privada para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos. (<https://www.crea-mt.org.br/portal/perguntas/art- anotacao-de-responsabilidade-tecnica/>)





Nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993⁶, compete ao Representante da Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, transmitindo à autoridade competente anotações relevantes sobre eventuais ocorrências, determinando a correção das falhas ou defeitos observados.

A relevância do registro do acompanhamento do contrato pela Administração é destacada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento assente é no sentido de que a fiscalização constitui condição essencial a liquidação da despesa para a verificação do direito do credor, *in verbis*:

O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e conformidade da quantidade e qualidade contratadas e executadas.

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-Lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8666/93, que manteve a exigência em seu art. 67, esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor, conforme dispõe o art. 63, §2º, inciso III, da Lei 4320/64. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetivamente possibilidade de lesão ao erário (...) é passível de multa ao Responsável por fiscalização de obras que não cumpra as atribuições, previstas no parágrafo único do art. 67 da Lei 8666/93'

(Acórdão nº 226/2009. Plenário, rel. Min Walton Alencar Rodrigues).

Desse modo, considerando a ausência da efetiva fiscalização pelo Engenheiro Civil Cristiano dos Santos Dura, a responsabilização recai sobre o Secretário Municipal de Obras e Serviços da Prefeitura Municipal, que atestou a execução satisfatória dos serviços, quanto encaminhou a Nota Fiscal nº 231/2014, no valor de R\$ 126.365,65, para pagamento da empresa contratada:

⁶ Lei nº 8666/1993 - Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.





Ilmo. Sr.^a Cleonice F.B Bento
Diretora Municipal de Compras.

Senhora Diretora:

Venho por meio deste, encaminhar para pagamento a nota fiscal de nº 231, no valor de 126.365,65 (cento e vinte seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) atesto ainda para fins de comprovação, que os serviços constantes na mesma foram executados em condições satisfatórias, junto a esta secretaria municipal de obras, pela empresa, **CONSTRUTORA TAYNA, CNPJ: 09.007.110/0001-50**, de acordo com o sexto aditivo do contrato nº 041/2013, do processo de licitação nº 025/2013, este pagamento refere se a primeira e ultima medição da obra de reforma da ponte sobre o rio gameleira, localizado neste município.

Sendo o que tenho para o momento, antecipo maiores agradecimentos.

Atenciosamente:


Sebastião Amaral Pereira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos
Avenida José Humarcio Carlos Ferreiras/n – centro
Telefone: (066) 35281201

Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial exarado, concluo pela caracterização da **irregularidade JB_99⁷ - itens 1 e 2.**

Além disso, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, condeno de forma solidária⁸, a empresa **Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME**, o Engenheiro Civil, **Sr. Markus Túlio Perro de Brito** e o Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, à restituição aos cofres públicos do montante de **R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)**, em decorrência do comprovado dano ao erário, em razão do superfaturamento por execução em

7 **Irregularidades dos itens 1 e 2 - JB 99** – Despesa Grave - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

8 PROCESSO N. 7034-3/2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – ICSN STJ – Resp nº 977093/R – Julgado em 04/08/2009 (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o ressarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.





quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2015, fixo como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 15/07/2014, correspondente a data do comprovante da transferência bancária do Pagamento nº 1840/001/002, relativo à segunda parcela da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 231/2014, no valor de R\$ 126.365,65 (doc. nº 181974/2017, fls. 14/15).

De igual modo, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, condeno de forma solidária⁹, a empresa **Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME** e o Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, à restituição aos cofres públicos do montante de **R\$ 39.551,18 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos)**, em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2015, fixo como marco do fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização, a data de 20/11/2013, correspondente ao registro que consta no comprovante da transferência bancária do Pagamento nº 02052/001/00, relativo à última parcela da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 194/2013, no valor de R\$ 87.894,47 (doc. nº 181974/2017, fls. 19/22).

Ainda, de forma cumulativa aplico à empresa Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME, ao Engenheiro Civil, Sr. Markus Túlio Perro de Brito e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, Sr.

⁹ PROCESSO N. 7034-3/2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – ICSN STJ – Resp nº 977093/R – Julgado em 04/08/2009 (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o ressarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímproba, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.





Sebastião Amaral Pereira, multa de 10% sobre o valor atualizado dos danos, nos moldes inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

A **terceira irregularidade JB_03¹⁰** trata da ocorrência de pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do Boletim de Medição devidamente assinado pelo Fiscal designado pela Administração.

A fiscalização da execução de contrato é prerrogativa da Administração Pública (artigo 58, III), que, em deferência ao princípio do interesse público, é obrigação com *status* de um poder-dever¹¹.

Quanto ao dever de fiscalizar, o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*¹², destaca:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

10 Irregularidade do item 3 - JB03 – Despesa Grave – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63 § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/93).

11 9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.

10. Assim, na execução de obras públicas, a presença efetiva do representante da Administração tem o desiderato de evitar a utilização de materiais não condizentes com o projeto ou fora das especificações anteriormente acordadas, tudo isso com vistas a assegurar a regular aplicação de recursos e a qualidade das obras públicas. (Acórdão nº 1632/2009, Proc. 006.555/2009-7, Plenário, Rel. Min. Bemquerer Costa, data da sessão 22/07/2009).

12 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.811/812.





Nos termos do inciso I, do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993¹³, em se tratando de obras e serviços, estes devem ser recebidos provisoriamente e, após a vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, devem ser recebidos definitivamente, com a consequente aceitação.

Nesta etapa, é imprescindível a verificação da execução do contrato a ser desempenhada pelo Engenheiro Fiscal, protagonista, por primazia, da fiscalização.

Sobre o Engenheiro Fiscal recai o dever de documentar os atos de execução do contrato, transmitindo à autoridade competente anotações relevantes sobre eventuais equívocos, a fim de que sejam corrigidos mediante providências adequadas.

O artigo 62 da Lei nº 4.320/64, condiciona o pagamento das despesas à correspondente verificação da execução dos serviços e das obras de engenharia e a regular liquidação para que, somente então, proceda o pagamento. Vejamos:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (original não destacado)

¹³ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;





Das normas supra citadas, afigura-se juridicamente inadmissível a postura do Secretário de Obras e Serviços de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Sebastião Amaral Pereira, na liquidação da despesa “*pro forma*” do valor de R\$ 87.894,47, por meio da Comunicação Interna nº 213/2013, sem o respectivo Boletim de Medição dos serviços e das obras de engenharia de reforma da ponte sobre o Rio "Gameleirinha Gurupi" (doc. nº 182080/2017, fl. 39).

Sendo assim, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamento de irregularidade, impõe-se a sanção de **multa** individual ao Secretário de Obras e Serviços de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, no valor de **06 UPF's/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP¹⁴.

A **quarta** e última **irregularidade MB_02¹⁵**, refere-se à ausência de inserção de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, relativos às medições da execução da obra e do serviço de reforma da ponte sobre o rio "Gameleirão Gurupi" e seu afluente "Gameleirinha Gurupi", a saber:

14 Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;

15 **Irregularidade do item 4 - MB02** – Prestação de Contas Grave – Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.





Código	Contrato Nº/Ano-Obra	Bem Público	Valor Obra Inicial (R\$)	Prazo Exec. Inicial (Dias)	Inclusão
27363	41/2013-9	PONTE DO LINDOMAR ANTONIO	32.734,65	60	05/09/2014
27990	41/2013-11	BUEIRO DO RETIÃO 23	4.000,00	90	19/12/2014
25015	41/2013-3	PONTE DO GAMELEIRÃO GURUPI	88.782,29	240	10/09/2013
26376	41/2013-6	BUEIRO DO BALDO	10.669,70	30	27/05/2014
24622	41/2013-1	Ponte de Paulinho Piabanha II	58.581,76	240	03/07/2012
24624	41/2013-2	Bueiro do Gurupi	18.240,20	240	04/07/2012
23340	41/2013-3	BUEIRO DO PAULÃO	26.280,06	120	06/11/2013
25208	41/2013-4	PONTE DA CONQUISTA	49.438,48	120	10/10/2013
27360	41/2013-8	PONTE DO PRETO	59.434,99	60	04/09/2014
27991	41/2013-12	BUEIRO DO CORREGO GAMELEIRA	4.000,00	90	19/12/2014
27996	41/2013-14	BUEIRO DO SENHOR DOMINGOS	18.228,39	90	19/12/2014
27989	41/2013-10	PONTE DO FOFA	6.000,00	90	19/12/2014
27994	41/2013-13	PONTE DO TRAIRA	76.036,84	90	19/12/2014
27997	41/2013-15	BUEIRO DO SENHOR TONINHO	18.187,91	90	19/12/2014
27998	41/2013-16	PONTE DO SENHOR MANOEL	37.362,18	90	19/12/2014
27959	41/2013-17	PONTE DO GURUPI	126.365,65	90	19/12/2014
26693	41/2013-7	BUEIRO FAZENDA RANCHARIA	18.502,00	30	08/07/2014

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
NÃO INSERÇÃO DAS MEDIÇÕES							

No caso comento, observo que o não envio de informações obrigatórias é fato incontroverso.

O Sistema Geo-Obras é um instrumento de controle externo das obras e serviços de engenharia executados pelas administrações públicas estadual e municipais, que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, nos moldes do artigo 2º e seguintes da Resolução Normativa nº 06/2008.

O atraso ou o não envio dessas informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, tem o condão de comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

Ocorre que, na análise da defesa, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e o Ministério Público de Contas opinaram pelo afastamento do apontamento, sob o entendimento de que o artigo 10 da Resolução Normativa nº





17/2016 extinguiu as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso de informações referentes ao exercício de 2014 e anteriores.

Nesse ponto, pois, divirjo do entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, nos termos dos argumentos preliminares quanto à inaplicabilidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016, por mim exarados nas razões do voto do Processo de Pedido de Rescisão nº 15.809-7/2014, *in verbis*:

“(…) Ultrapassada a questão atinente à competência deste Tribunal, procedo à análise acerca da suscitada inobservância do Princípio do Paralelismo das Formas.

De antemão, convém esclarecer que, segundo o Princípio do Paralelismo das Formas, também conhecido como Princípio da Simetria, os pressupostos formalísticos utilizados para a elaboração de um instituto deverão ser os mesmos utilizados para a extinção desse instituto. Trata-se de questão de lógica e coerência.

Paulo Bonavides aborda o princípio do paralelismo das formas e explica que por tal princípio “(...) um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo (...)”.¹⁶

No caso sob análise, as multas aplicadas por esse Tribunal de Contas, tem fundamento legal no inciso XVII do artigo 1º da Lei Orgânica TCE/MT c/c inciso I artigo 70 do Regimento Interno TCE/MT, e, em observância ao que determina o inciso VIII do artigo 71 da CRFB, bem como do inciso IX do artigo 47 da Constituição Estadual/MT, já mencionados, pois é vedada sua criação por Resolução Normativa, conforme bem ilustra o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...)

No entanto, a extinção das multas impostas por este Tribunal não foi prevista paralelamente em lei, mas tão somente na Resolução Normativa nº 17/2016, que detém caráter de norma infralegal, nos seguintes termos: (...)

Nesse ponto, pois, assiste razão à tese aventada pela Ministério Público de Contas quando aponta a ilegalidade do artigo 10 da referida Resolução Normativa, uma vez que, se um instituto jurídico foi criado por meio de uma regra jurídica de determinada hierarquia, para promover sua alteração ou extinção é necessária a edição de um ato de hierarquia igual ou superior. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, anistiar ou perdoar as multas já aplicadas em decisão definitiva.

Esse artigo ainda é inaplicável em razão de violar o interesse público preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 8.411/2005, consubstanciado na destinação dos valores auferidos com as multas pagas ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado para apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos recursos humanos deste Tribunal de Contas, bem como ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Ademais, a finalidade precípua da multa é inibir a prática de atos contrários aos interesses da Administração, que impliquem em descumprimento das normas legais e regimentais, o que também resta prejudicado com a exclusão injustificada das mesmas.

Por fim, a regra contida no parágrafo único do artigo 10 da supramencionada Resolução Normativa, impõe um tratamento distinto entre os jurisdicionados, o

16 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006





que enseja a violação ao disposto no caput do artigo 5º da CRFB. Desse modo, é necessário enfrentar essa questão, já que a apreciação incidental de inconstitucionalidade por esta Corte é prevista no artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007) e no artigo 239 do nosso Regimento Interno (Resolução nº 14/2017).

O parágrafo único do artigo 10 da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016 determina que:

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Entendo que tal diploma normativo, padece de inconstitucionalidade, uma vez que impõe tratamento diferenciado entre os gestores que cumpriram com suas obrigações, quitando as multas anteriormente aplicadas, e aqueles, descumpridores dos seus deveres legais.

É clarividente que ao determinar que os gestores que pagaram os valores relativos às multas aplicadas pelo envio intempestivo de informações não terão direito à devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a Resolução Normativa privilegia o inadimplente, o descumpridor, tanto das normas de controle externo (pois só é multado quem as descumpre), quanto da penalidade imposta, ao passo que pune o gestor cumpridor de suas obrigações.

Dessa forma, diante do fundamentos explicitados, acolho a preliminar ministerial e, nos termos do artigo 239, do Regimento Interno, voto no sentido de afastar a aplicabilidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE-MT, no que atine as multas já aplicadas”.

O não envio de documentos e de informações configura hipótese de incidência de multa, conforme estabelece o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT).

Todavia, reputo que a aplicação dessa multa vai de encontro ao princípio da economicidade, tendo em vista o ínfimo valor de **0,2 UPFs/MT** prescrito pelo artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução Normativa nº 17/2016¹⁷.

Para tanto, aplico por analogia o parâmetro objetivo do valor mínimo de 30 UPF'S/MT necessário para a instauração de processo representação de natureza

17 Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF-MT), ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no Regimento Interno, aos responsáveis por:(...)

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Art. 4º As Multas por inadimplências na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações ao TCE/MT serão aplicadas com observância aos valores descritos abaixo:

I. Assuntos de remessa imediata:(...)

c) arquivos do Sistema Geo-Obras: 0,2 UPFs/MT para todas as cargas. (original não destacado)





interna, conforme prevê o parágrafo único do artigo 6º da da Resolução Normativa nº 17/2016.

Assim sendo, **mantenho a irregularidade MB_02¹⁸ atribuída ao Sr. Joel Ferreira**, porém, à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade, **deixo de aplicar-lhe a multa correspondente**, de acordo com os fundamentos acima expendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE o Parecer Ministerial nº 363/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I - JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Contrato nº 41/2013, sob a responsabilidade da **empresa Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME (CNPJ 09.007.110/0001-50)**, do Engenheiro Fiscal, **Sr. Markus Túlio Perro de Brito** e do Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, nos termos dos incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

II – CONDENAR solidariamente a empresa Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME, o Engenheiro Fiscal, **Sr. Markus Túlio Perro de Brito** e o Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, à **restituição do valor de R\$ 63.823,23 (sessenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos

¹⁸ Irregularidade do item 4 - MB02 – Prestação de Contas Grave – Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.





para reforma da ponte “Gameleirão Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT – **irregularidade classificada como JB_99 (item 1)**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 15/07/2014;

III – CONDENAR solidariamente a empresa Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME e o Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, à **restituição do valor de R\$ 39.551,18 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos)**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em decorrência do comprovado dano ao erário em razão do superfaturamento por execução em quantidade inferior aos serviços pagos para reforma da ponte “Gameleirinha Gurupi”, no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT – **irregularidade classificada como JB_99 (item 2)**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 20/11/2013;

IV – APLICAR MULTA à empresa Tayna - Construção, Consultoria e Empreendimentos Ltda-ME, ao Engenheiro Fiscal, **Sr. Markus Túlio Perro de Brito** e o Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, ao **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado nas **irregularidades classificadas como JB_99 (itens 1 e 2)**, consoante regulamenta o artigo da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

V – APLICAR MULTA ao Secretário de Obras e Serviços Públicos de Bom Jesus do Araguaia, **Sr. Sebastião Amaral Pereira**, no valor de **06 UPF's/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP, em decorrência do pagamento da Nota Fiscal nº 194/2013 sem o suporte do Boletim de Medição devidamente assinado pelo Fiscal designado pela Administração – **irregularidade classificada como JB_03 (item 3)**.





Advertir à atual Gestão, que os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações a este Tribunal são de observância obrigatória, como determina o artigo 175, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT.

Cientificar o Responsável que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informar ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 02 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁹
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹⁹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

